— LEI N. 282, DE 4/3/1958 —

Dispõe sôbre a criação de escolas municipais, sua duração, seu provimento e fixação de vencimentos de professor

Eu, Joves dos Santos Carvalho, Vice-Prefeito Municipal de Leme, em exercício, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º —Ficam criadas, a titulo excepcional, no Bairro da República e na Fazenda Santa Inacia, neste Municipio, duas escolas.

Artigo 2.º Findo o ano letivo são consideradas automàticamente extintas as escolas de que trata a presente lei e seus regentes exonerados.

Artigo 3.º —As escolas a que se refere a presente lei, só poderão funcionar com a frequência minima de 8 (oito) alunos e manterão exclusivamente o 4.º (quarto) ano.

Artigo 4.º —A nomeação de professôres para as referidas escolas será de livre competência do Chefe do Executivo e sempre em caráter precário.

Artigo 5.º —São fixados em cr.$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais os vencimentos dos professôres, para êste tipo de escolas.

Artigo 6.º —Salvo o disposto nesta lei, as escolas ora criadas obedecerão, no mais, ao que determina a lei municipal número 197, que regulamenta o ensino.

Artigo 7.º —As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta da transferência da importância consignada do item IV para o item III da verba 431-8-33-0.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leme, em 4 de março de 1958.

JOVES DOS SANTOS CARVALHO—Vice-Prefeito Municipal em exercício.

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Leme em 4 de março de 1958. — Odmur Gomes dos Santos — Secretário da Prefeitura

Confere com o original

27 4 70

Diretor de Secretaria